



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2203147-79.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FLAVIA DE LUNA, é agravado DIOMEDES SOCA RAMIREZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 6369

Agravo de Instrumento Processo 2203147-79.2024.8.26.0000

Agravante: Flavia de Luna

Agravado: Diomedes Soca Ramirez

Origem: Comarca de São Paulo – Foro Central Cível - 17ª Vara Cível

MMa. Juíza: Renata Martins de Carvalho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança.

Recurso da requerida contra respeitável decisão que deferiu despejo liminar. Busca a revogação da ordem de despejo.

Recurso que deixa de impugnar especificamente os fundamentos que embasaram o julgado. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Precedentes.

Matérias arguidas nas razões do recurso que não foram enfrentadas na decisão agravada. Ordem de despejo cumprida em data anterior à interposição do recurso, a evidenciar a falta de interesse recursal pela revogação da medida.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão proferida em ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis e demais encargos da locação, que concedeu despejo liminar em favor do autor, ora agravado (p. 54/55 dos autos de origem).

Pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do recurso para reformar a decisão e revogar a ordem de despejo.

Recurso tempestivo, preparado (p. 08/09), recebido e processado sem efeito suspensivo (p. 11/12).

Não foram apresentadas contrarrazões (p. 14).

É o relatório.

V O T O.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

O recurso não pode ser conhecido.

Pelo princípio da dialeticidade, cabe ao recorrente impugnar as razões lançadas no julgado, buscando demonstrar a existência de erro no julgamento, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou novo julgamento da causa, o que não ocorreu (artigo 1.010, II e III, Código de Processo Civil).

Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial. (Nelson Nery Júnior. Princípios Fundamentais. Teoria Geral dos Recursos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).

A MMA. Juíza fundamentou que o pedido de despejo deduzido liminarmente, com fundamento na falta de pagamento, mas tendo como pressuposto a ausência de quaisquer das garantias locatícias previstas no artigo 37, da Lei n. 8.245/91. Assim, a hipótese se amolda ao disposto no artigo 59, inciso IX, da citada lei.

O recurso, entretanto, não enfrenta tais questões, pois não ataca os fundamentos do julgado.

O artigo 932 inciso III, do Código de Processo Civil estipula que incumbe ao relator não conhecer do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de modo que sendo esta a hipótese no caso concreto, o recurso não pode ser conhecido.

Nesse sentido decidiu esta Colenda 27ª Câmara:

AGRAVO INTERNO. Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual. Inconformismo da parte apelante. Rejeição. Razões recursais que devem atacar fundamentada e especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Princípio da dialeticidade. Inteligência do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. Não observância que impõe o não conhecimento do recurso. Decisão mantida. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1037030-48.2020.8.26.0100; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos. Instalação de painéis solares. Decisão que indeferiu a produção de prova pericial. Irresignação da autora. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da r. decisão. Inobservância

ao princípio da dialeticidade recursal. Art. 932, inciso III, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2009660-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Despejo por Falta de Pagamento c.c. Cobrança. Contrato de Locação de Imóvel Comercial. Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que rejeitou a impugnação apresentada. EXAME. Executada que se limitou a reproduzir as alegações da impugnação nas razões recursais. Ausência de impugnação específica ao fundamento deduzido na decisão. Configuração de ofensa ao princípio da dialeticidade, com violação do artigo 1.016 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2299513-20.2023.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024)*

Ademais, as matérias arguidas pela agravante não foram enfrentadas na decisão agravada, razão pela qual, não podem ser analisadas neste recurso, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

Se não bastasse, consta dos autos de origem que a ordem de despejo já foi cumprida em 10/07/2024, com imissão na posse do agravado, antes mesmo da interposição deste recurso, a revelar a ausência de interesse recursal.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator